



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -

Fis.

38

ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº: 119/2013 ASJUR - CELIC
PROCESSO Nº: 001151-24.00/13-5
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/CELIC/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo

Vistos etc.

O (a) Sr. (a) Pregoeiro (a) solicita manifestação desta Assessoria Jurídica quanto ao **Recurso Administrativo** apresentado pela empresa M.A.F. FARIAS & CIA LTDA., contra a decisão que desclassificou a sua proposta.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, esclarece-se que o acolhimento (ou não) da intenção recursal se dá nos termos e prazos do art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de Maio de 2005, qual seja, para o caso em tela, o prazo de 3 (três) dias.

Considerando que O Pregão Eletrônico foi promovido no dia 23 de Janeiro de 2013 e que a recorrente apresentou seu recurso em 28 de Janeiro do corrente ano, encontra-se o mesmo tempestivo.

2. DOS FATOS

A ora recorrente insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -

Fls.
ASJUR/CELIC

2

39

Alegou que a decisão merece ser reformada porque o Pregoeiro deixou de considerar a resposta dada ao recorrente de que a etapa 3 do edital realmente já encontrava-se incluída na etapa 2 por falha na redação do edital, conforme esclarecimento solicitado pelo requerente via e-mail, para a Ouvidoria no dia 14 de Janeiro de 2013 e somente respondido no dia 22 de Janeiro de 2013.

Requeru que seja declarado nulo o julgamento, com base no art. 49, da Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista os preços ofertados pela recorrente serem efetivamente os menores e, portanto, mais vantajosos para a Administração.

Ainda, pediu que fosse determinado à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório.

Não interpuseram contrarrazões.

Diante de tal recurso, o Pregoeiro exarou manifestação (fls. 36/37).

É o relatório.

3. DA APRECIÇÃO

Sobre o recurso, o Pregoeiro assim se manifestou:

“DA ANÁLISE:

Acudiram ao presente certame 04 (quatro) empresas, as quais enviaram seus arquivos (propostas de preços) de acordo com as cópias de fls. 11 a 29, sendo:

a) *Valter Tavares Nunes (EcoSafety) – R\$ 72.000,00;*

8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -

Fls.

408

- b) M.A.F. Farias & Cia. Ltda. (System) – R\$ 93.600,00;
- c) Lucem Sistemas Integrados de Gestão S/S – EPP – R\$ 139.500,00 e,
- d) MFT Assessoria em Gestão Empresarial e Qualidade LTDA. – ME – R\$ 430.700,00

A exceção do Recorrente, as demais propostas, referiam-se ao Anexo V – Termo de Referência, sendo que LUCEM e a MFT, transcreveram na íntegra o referido anexo de fls. 07 a 10.

A Recorrente, conforme fls. 12 descreveu somente os seguintes serviços:

1. Atividade de preparação e,
2. NBR ISO 9001:2008.

O entendimento de que a etapa 3 se encontra “dentro” da etapa 2 é no quesito relativo ao cronograma das atividades do “Plano de Trabalho”, ambas com o prazo de 10 meses, segundo se verifica junto ao Anexo V – Termo de Referência de fls. 07 a 10.

O fato das etapas nº 02 – NBR ISO 9001:2008 e nº 3 – Elaboração e Revisão dos Documentos do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), serem realizadas concomitantemente (10 meses), não se exclui a indicação dos custos de ambas, mesmo que de forma unificada.

No caso presente a proposta desclassificada não mencionou no valor apresentado a inclusão do custo da etapa nº3, fazendo menção tão somente a etapa nº 02.

Prova maior é que as demais empresas fizeram constar em suas propostas (arquivos) a íntegra do referido anexo ou fizeram menção do mesmo.

Não houve “retificação de edital”.

A forma como a proposta foi enviada/apresentada, fls. 12 destoa das demais e também do Termo de Referência, ensejando a sua desclassificação antes da fase de lances, ou seja, ficando a recorrente impedida de participar da etapa competitiva.

O procedimento (Pregão) resultou “fracassado”, tendo em vista a inabilitação de duas empresas (Ecosafety e MFT) por não atenderem ao subitem 10.3 do edital quanto ao envio eletrônico, no prazo de 01 (uma) hora, da documentação de habilitação elencado no item nº 02 do Anexo I e da terceira (Lucem), por preço de R\$ 130.000,00, superior ao valor de referência de R\$ 68.646,67”.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -

Fls.
ASJUR/CELIC

4

418

Por conseguinte, concluiu:

“Não ocorreu afronta a nenhum princípio elementar, todos foram respeitados, devendo ser improvidas as razões apresentadas, mantendo-se o resultado do presente Pregão.”.

Primeiramente, a licitante pede que se declare nulo o julgamento das propostas, com fulcro no artigo 49¹, da Lei de Licitações.

Após, pede que uma Comissão de Licitação profira o julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o “competente” resultado classificatório.

Quanto ao primeiro requerimento, a licitante não expôs fundamento razoável e pertinente para que seja declarada uma anulação. Apenas alega que a “Comissão de Licitação” deixou de considerar a resposta dada à recorrente, ou seja, de que a etapa 3 estaria incluída na etapa 2.

Insta observar, quanto ao exposto, que, conforme dispõe o Decreto nº 5.450, de 31 de Março de 2005, compete ao Pregoeiro coordenar o processo licitatório, receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, conduzir a sessão pública na internet, verificar e julgar as condições de habilitação, receber, examinar e decidir recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver a sua decisão, et cetera.

Após, todo o processo deve ser encaminhado à autoridade superior para que proponha a HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório.

É o que predica o artigo 11, do Decreto referido.

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -

Fls.

19/12

Diante do exarado pelo Pregoeiro, cai por terra os pedidos e alegações da ora recorrente.

Ao se ater nas etapas 1, 2 e 3, o Pregoeiro agiu em estrita observância ao constante no edital.

O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador Público, no processo de licitação, que constitui ato administrativo formal.

Portanto, a Administração Pública, representada por seu agente, deve agir em consonância com o que estabelece o edital, que faz lei entre os licitantes.

Essa vinculação ecoa do *caput* do artigo 41, da Lei de Licitações e Contratos. Nele, consta a vedação do descumprimento das normas e condições do edital.

Inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."*².

Ademais, o Pregão Eletrônico restou fracassado, pois as duas outras licitantes restaram inabilitadas.

Assim, resta prejudicado o segundo pedido postulado pela Empresa.

² Processo: REsp 354977 SC 2001/0128406-6 Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Julgamento: 17/11/2003 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -

Fis.
ASJUR/CELIC

6

438

Diante do exposto, não há o que ser revisto no certame.

4. DA CONCLUSÃO

À luz da manifestação lançada e com base nos argumentos expostos pelo Sr. Pregoeiro, opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso interposto pela empresa M.A.F. FARIAS & CIA. LTDA., mantendo todos os atos até aqui praticados, eis que todo o processo licitatório se deu em estrita observância à legislação e ao contido no edital.

No entanto, à consideração superior.

Porto Alegre, 29 de Janeiro de 2013.

Patrícia Nazario,
Assessoria Jurídica – CELIC.

DE ACORDO. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Licitações/CELIC, nos termos propostos.

Em 30 / 01 / 13.

André Santos,
Coordenador – ASJUR/CELIC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -

Fls.

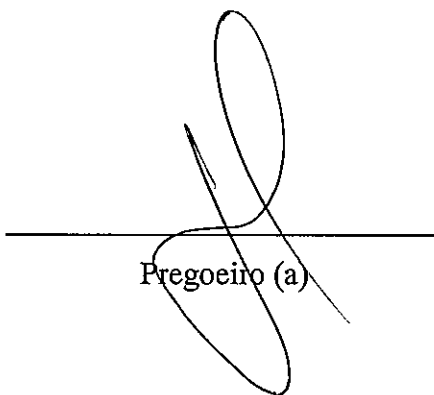
44

Processo nº 001151-24.00/13-5

Assunto: Recurso Administrativo. Edital de Pregão Eletrônico nº 004/CELIC/2013

Sr. Diretor:

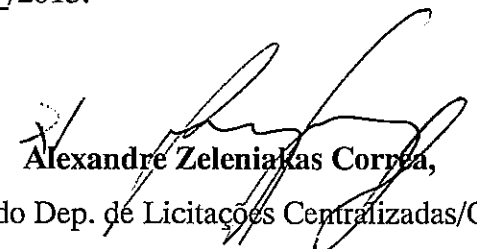
Examinado o recurso interposto pela empresa M.A.F. FARIAS & CIA. LTDA., com base nos fundamentos lançados por mim e pela Assessoria Jurídica desta Central de Licitações, **DECIDO** por conhecê-lo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Pregoeiro (a)

Diante das considerações expostas pelo Sr. Pregoeiro e pela Assessoria Jurídica/CELIC, por intermédio da Informação n.º 119/2013 - ASJUR/CELIC, aprovo a decisão do (a) Pregoeiro (a), pelos fundamentos e razões apresentadas. Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em ____/____/2013.


Alexandre Zeleniakas Correa,
Diretor do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC.

Luiz Fernando Kersting de Souza
Id. Func. 2586002/01
Coordenador Departamento de
Licitações Centralizadas - CELIC